



PROJETO DE LEI N° 32/2022.

APROVADO EM 1.º E 2.º EM REGIME DE URGÊNCIA

EM 05/04/2022

PRÉSIDENTE

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Leopoldina e dá outras providências.

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual, nos termos no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Leopoldina, no percentual de 16,28% (dezesseis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), a incidir sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º Do percentual estabelecido no *caput* serão deduzidos quaisquer reajustes concedidos entre 1º de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os concedidos através da Lei n° 4.642, de 24 de janeiro de 2022, respeitada a irredutibilidade nominal do vencimento.

§ 2º A revisão de que trata o *caput* será aplicada a partir de 1º de março 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ENCAMINHADO
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EM 05/04/2022

PRÉSIDENTE

Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 5 de abril de 2022.

José Augusto Cabral Gonçalves
Presidente

José do Carmo Fofano Vieira
Vice-Presidente

Gilmar Pimentel de Oliveira
1ª Secretário

Maria Inês Xavier de Oliveira
2ª Secretária

ENCAMINHADO
A COMISSÃO DE ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

EM 05/04/2022

PRÉSIDENTE



MENSAGEM
PROJETO DE LEI Nº 32/2022

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos à consideração de V. Exas. o Projeto de Lei cujo objetivo é promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo Leopoldinense, em consonância com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Na oportunidade, esclarecemos que do percentual estabelecido como revisão será descontado quaisquer reajustes concedidos entre 1º de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os concedidos através da Lei nº 4.642, de 24 de janeiro de 2022.

Juntamos, ainda, à proposição, cópia da consulta nº 858.052 aprovada na sessão de 16/11/2011 pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, na qual restou concluído pelo Relator que “... no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores ...”.

Lado outro, consiste no fato de que se procura com o presente revisão justa reposição do poder aquisitivo dos proventos pagos aos servidores do Legislativo Leopoldinense.

Assim, confiantes em que os Nobres Edis acatarão a presente proposição, colhemos o ensejo a fim de renovar-lhes protestos de estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

José Augusto Cabral Gonçalves
Presidente

José do Carmo Fófano Vieira
Vice-Presidente

Gilmar Pimentel de Oliveira
1ª Secretário

Maria Inês Xavier de Oliveira
2ª Secretária

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LEOPOLDINA



PREFEITURA DE LEOPOLDINA
LEI Nº 4.642 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Leopoldina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leopoldina-MG, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, vencíveis a partir de 1º de janeiro de 2022, ficam reajustados em 14,00% (quatorze por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 24 de janeiro de 2022, 167º da Emancipação Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rachel Soares Faria Pereira
Código Identificador:06A1913A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 25/01/2022. Edição 3185

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 858052 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 858.052

Natureza: Consulta

Consulente: Izoel Alves Sobrinho – Presidente da Câmara Municipal

Origem: Município de Rio Piracicaba

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, vereador Izoel Alves Sobrinho, que, baseado na resposta da Consulta de nº 811.256, deste Tribunal, capitaneada pelo voto da Conselheira Adriene Andrade, formula a seguinte indagação, fl. 03, *litteris*:

Na fixação dos critérios de revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de fixação de subsídios, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data de revisão dos servidores públicos municipais, observada a iniciativa privativa de cada poder, ou seja, que os servidores do Poder Legislativo e os Vereadores, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data, e de que a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores municipais, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 04), encaminhei a consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 06/08, no qual informa que foram localizadas deliberações nos exatos termos da ora apresentada, as quais apontam que a expressão “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



índices”, contida no inciso X do art. 37 da CR/88, “*deve ser interpretada no âmbito de cada poder, haja vista que possuem competência privativa para regulamentar sobre os seus próprios agentes públicos, descabendo, por exemplo, fixar distinto percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e para a remuneração dos servidores do legislativo local, já que ambos são agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão*”.

A esse respeito, cita as Consultas nºs 811.256, de 10/03/10, 712.718, de 04/11/06 e 624.804, de 01/11/00.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A - Preliminar

Considerando que este Tribunal, na oportunidade da Consulta de nº 811.256, de março de 2010, reconheceu a “*obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos [...], não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município*” (destacamos), indaga o consultante, diante do art. 37, inciso X, da CR/88, se o índice e a data utilizados para a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores não deveriam ser os mesmos a incidir sobre a revisão geral e anual dos servidores do Poder Legislativo, o mesmo se dando no âmbito do Poder Executivo, ou seja, se os critérios de revisão geral e anual aplicados ao prefeito, vice-prefeito e secretários, não deveriam ser os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo.

A dúvida do consultante na interpretação do que restou decidido na Consulta *supra*, ao que parece, reside no fato de que, nela, não há menção se o “agente político” ali referido seria do Executivo, Legislativo ou ambos, assim como não se especificou se os “servidores públicos do município” seriam os do Executivo, Legislativo, ou ambos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT



Por esta razão – e importância do tema –, opto por não utilizar a faculdade que me atribui o art. 213, § 1º, do Regimento, qual seja, a de simplesmente “*emitir resumo da tese reiteradamente adotada, hipótese em que não será necessário submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno*”, de modo que se faça, aqui, uma análise mais detalhada do tema, evitando, inclusive, interpretações equivocadas da mencionada Consulta.

Com essas considerações preliminares e observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 212 do Regimento Interno, **conheço da presente consulta.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – B - Mérito

O art. 37, inciso X, da Constituição da República, possui hoje a seguinte redação:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em um primeiro momento, percebe-se – ao exame do questionamento feito pelo consulente (fl. 03) – que ele não distingue os atos de “fixação” dos atos de “revisão” de subsídio.

É o que se infere do seguinte trecho de sua indagação:

Na fixação dos critérios de revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de fixação de subsídios, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data da revisão dos servidores públicos municipais [...]?

Para melhor entendimento da matéria objeto do art. 37, inciso X, da CR/88, deve-se ter em mente que duas são as regras nele tratadas: pela primeira, impõe-se a fixação ou alteração da remuneração (*lato sensu*) dos agentes públicos (gênero que engloba os agentes políticos e servidores públicos, de todas as esferas estatais – União, Estados, DF e Municípios); pela segunda, assegura-se a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em outras palavras, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou subsídios e de sua alteração (esta última também chamada de “aumento” ou “reajuste”) não se confunde com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

A distinção deve ser ressaltada, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

No julgamento desta mesma ADI, conveniente se mostra, ainda, transcrição do entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Nesse contexto, é possível, no âmbito do Executivo municipal, que se dê aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos policiais).

Não é possível, porém, que se faça a revisão para uma sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios).

Além disso, como já ressaltado acima, tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração (aumento real ou reajuste) devem observar a iniciativa privativa em



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



cada caso, em homenagem ao princípio federativo e ao da separação de poderes, previstos respectivamente no art. 1º e no art. 2º da Constituição da República de 88.

Colhe-se, a esse respeito, outro trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito proferido no julgamento da mencionada ADI, *verbis*:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral e anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta so a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.

Todavia, em se tratando de revisão, é o próprio Ministro Ayres Brito que alerta sobre a necessidade de haver identidade entre as funções estatais, em seus vários níveis, no que diz respeito ao índice, percentual e data adotados, afirmando:

Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, **de qualquer dos Poderes**, em matéria de **pura revisão**, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (grifamos)

Destarte, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

É que, sendo uniforme, em todo o país, a corrosão do poder aquisitivo da moeda em função da inflação, não se justifica a adoção de índices diferenciados dentro de cada uma das entidades políticas (União, Estados, DF e Municípios).



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos:

A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).

Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

É o parecer, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.



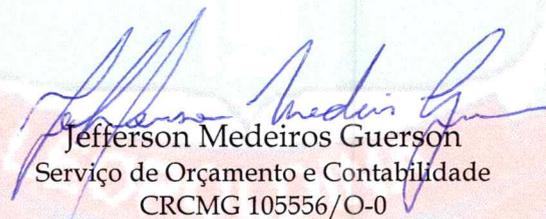
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

As despesas decorrentes da concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Leopoldina obedecem à dotação específica para pagamento de pessoal, as quais serão suficientes para garantir o empenho de tais despesas no exercício financeiro de 2022, no qual estimamos num montante de R\$32.660,11 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e onze centavos).

Estimamos, também, que o total de tal despesa comprometerá 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) das transferências financeiras a serem recebidas do Poder Executivo no exercício financeiro atual, correspondendo a igual percentual da despesa prevista para este exercício.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho, sendo compatível o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação atinente, notadamente a prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Leopoldina - MG, 5 de abril de 2022.


Jefferson Medeiros Guerson
Serviço de Orçamento e Contabilidade
CRCMG 105556/O-0



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
Gabinete da Presidência



DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, que as despesas decorrentes da concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Leopoldina serão obtidas em dotação específica para pagamento de pessoal, e que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por ser essa a expressão da verdade, firmo a presente.

Leopoldina - MG, 5 de abril de 2022.

José Augusto Cabral Gonçalves
Presidente